



EMENDA N^º - CCJ

(à PEC 151, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Proposta de Emenda à Constituição nº 151, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula de vigência da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 151, de 2015, prevê produção de efeitos da norma dela resultante apenas a partir das eleições de 2022. De acordo com a justificação da PEC, esse prazo permitiria os partidos políticos a se adaptarem à nova realidade.

Um dos benefícios esperados com a aprovação da proposição é a redução do número de partidos políticos representados na Câmara dos Deputados e nas demais Casas Legislativas cujos membros são eleitos pelo sistema proporcional.

Uma vez aprovada a PEC, certamente haverá necessidade de detentores de mandatos eletivos migrarem entre partidos para adequação às eleições regidas pela nova redação da Constituição Federal. Em nosso entendimento, isso ocorrerá da seguinte forma: alguns pré-candidatos eventualmente se desfiliarão daquelas legendas que apenas conseguiram vagas se estivessem coligadas a outras maiores, e migrarão para aqueles partidos com potencial de conquista de cadeiras na Câmara dos Deputados.

Diante disso, esse ajuste na disputa em âmbito estadual terá por consequência inúmeras ações de perda de mandato por infidelidade partidária daqueles candidatos à reeleição. Isso porque, a não ser que estejam presentes as exceções previstas no parágrafo único do art. 22-A, da

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (que dispõe sobre partidos políticos), a regra é a perda de mandato daquele que mudar de agremiação partidária.

Como, então, conciliar a regra proposta pela PEC com seu objetivo de diminuir a fragmentação partidária na Câmara dos Deputados e nos legislativos subnacionais?

A solução que proponho é o acréscimo de norma de transição, em consagração ao princípio da segurança jurídica, para que os representantes já eleitos possam se adaptar à regra proposta.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER


SF/16118.51554-72